



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-EXECUTIVA DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES
Decisão nº 34/2022/CMRI

Brasília, 07 de abril de 2022.

RECURSO NUP: **25072.032219/2021-98**

RECORRENTE: **013829**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Cidadão solicitou *“cópia do requerimento de registro do produto Advance, MAPA reg. no. 1595, processo 25351.343492/2005-99”*.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A ANVISA informou não ser possível atender ao pedido, pois o documento requerido possui informações que podem ser consideradas segredo de negócio. Informou, também, que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA publica no Diário Oficial da União um resumo com informações relativas ao requerimento de registro que podem ser divulgadas. Ademais, assinalou que *“de acordo com § 2º, do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), não se sujeitam ao disposto no referido Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos”*. Por fim, pontuou que o art. 195 da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279, de 1996) tipifica como Crime de Concorrência Desleal, dentre outras ações, divulgar, explorar ou utilizar, sem autorização, conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços.

1ª instância: O Requerente afirmou que as partes sigilosas podem ser tarjadas. A ANVISA reiterou a resposta inicial e asseverou que as partes passíveis de publicação já são públicas.

2ª instância: O Requerente reiterou os termos do recurso anterior, acrescentando que o acesso às partes não sigilosas é garantido pela Lei nº 10.603, de 2002. A ANVISA indeferiu o recurso e afirmou que o documento requerido possui informações sigilosas, conforme disposto no § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. A CGU destacou em seu parecer que *“Conforme referido pela ANVISA, o § 2º, do art. 5º, do Decreto nº 7.724/2012, determina que não se sujeitam às normas de transparência as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de Direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas Agências reguladoras ou por outros Órgãos ou Entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos”*. A Controladoria entendeu que a Requerida só teve acesso aos dados pleiteados em virtude de sua competência como agência reguladora, que tem por finalidade o controle sanitário de todos os produtos e serviços nacionais ou importados submetidos à vigilância sanitária. Destacou-se que a divulgação de informações sigilosas pode ocasionar, inclusive, a punição do agente público que a fizer de forma indevida. A CGU ressaltou que *“a empresa que realizou requerimento de registro do produto ADVANCE deve contar com a garantia legal de sigilo das informações submetidas à análise pela Agência estatal responsável por aprová-lo para comercialização; bem como, deve poder confiar que tal garantia será respeitada”*. Por fim, ponderou que diversos precedentes reconhecem a aplicabilidade do § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012, como no julgado recente de NUP 25072.022430/2021-01. Nesse sentido, a CGU decidiu pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso, visto que a divulgação da informação requerida pode representar vantagem competitiva indevida a outros agentes econômicos, sendo aplicável o § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Requerente afirmou que o requerimento de registro e demais dados anexos não foram disponibilizados. Ademais, apresentou conteúdo de reclamação e suspeita de irregularidade.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, parte do recurso apresenta teor de manifestação de ouvidoria. Pelo conhecimento parcial.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre registrar que esta Comissão não conhece a parcela do recurso em que o Requerente apresenta conteúdo de reclamação e denúncia, tendo em vista que demandas desse teor estão fora do escopo de direito de acesso à informação disposto na Lei nº 12.527, de 2011. Tais requerimentos são manifestações de ouvidoria, regradas pela Lei nº 13.460, de 2017, e possuem canal específico para tratamento na Plataforma Fala.BR, não podendo, portanto, serem conduzidos por meio da ferramenta de acesso à informação ora utilizada. Prosseguindo-se à análise, conforme os autos, a ANVISA negou acesso à cópia do requerimento de registro do produto *“Advance”* por entender que tal documento contém informações consideradas segredo de negócios, com fundamento no § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012. A Entidade esclareceu que as informações relacionadas a requerimentos de registro passíveis de divulgação são publicadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA no Diário Oficial da União, em forma de resumo. Da análise das respostas apresentadas pela Recorrida no decorrer do pedido, verifica-se que o acesso da Agência às informações relativas ao requerimento de registro do produto referido no pedido inicial se deu em virtude de sua competência como agência reguladora, que tem por finalidade o controle sanitário de todos os produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária no país. Nesse sentido, cabe registrar a termo o disposto no § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012:

“§ 2º Não se sujeitam ao disposto neste Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e

supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos”.

Da leitura do referido dispositivo e conforme as justificativas apresentadas pela Entidade, constata-se que as informações pleiteadas são restritas de acesso. Ante o exposto, decide-se pelo conhecimento parcial do recurso e pelo indeferimento da parcela conhecida, com fundamento no § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parcela que contém manifestações de ouvidoria, pois está fora do escopo da Lei de Acesso à Informação. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento, com fundamento no § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que as informações demandadas são restritas de acesso.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/04/2022, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 26/04/2022, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 26/04/2022, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 26/04/2022, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 26/04/2022, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 26/04/2022, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 27/04/2022, às 20:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 28/04/2022, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3295154** e o código CRC **A15F7D7E** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0